

O que é Direito Alternativo?

Lédio Rosa de Andrade

Editora Habitus – Fone (48) 223.3363

E-mail: habitus@habituseditora.com.br – Florianópolis/SC

Para iniciar o tema, creio ser importante enfatizar que o Direito Alternativo não possui uma ideologia única. Em realidade, os membros do movimento uniram-se, e permanecem unidos, por objetivos comuns, passíveis de serem buscadas em uma mesma prática jurídica.

Para se compreender o significado do Direito Alternativo, creio imprescindível analisar quais os pontos comuns aceitos por esses juristas, organizados sob um movimento com denominação própria. A proposta alternativa deve ser analisada passo a passo, seguindo uma cronologia histórico-evolutiva.

O início

O Direito Alternativo surgiu sem um debate teórico prévio. Portanto não houve a evolução de uma proposta. Os pontos em comum nessa fase eram: 1) não aceitação do sistema capitalista como modelo econômico; 2) combate ao liberalismo burguês como sistema sociopolítico; 3) combate irrestrito à miséria da grande parte da população brasileira e luta por democracia, entendida como a concretização das liberdades individuais, dos direitos sociais, bem como materialização de igualdade de oportunidades e condição digna de vida a todos; e 4) uma certa simpatia de seus membros em relação à teoria crítica do Direito.

Também existia, e ainda existe, uma crítica unanimidade ao positivismo jurídico (paradigma liberal-legal), entendido como uma postura jurídica tecno-formal-legalista, de apego irrestrito a uma cultura legalista e de aplicação de uma pseudo interpretação lógico dedutiva, somadas a um discurso apregoador¹:

a) da *neutralidade* ou *avaliatividade* do Direito, isto é, de uma abordagem que tenta transformar o estudo do Direito numa ciência positiva, como, por ilustração, a matemática. Nesse discurso, as relações jurídicas não possuem qualquer valor, por conseguinte estão distantes das relações de poder (em sentido amplo) ocorridas na sociedade. O Direito, assim visto, não possui vínculos com a política, com a economia, com a sociologia, com a dominação, com a miséria, com a fome e com as divisões de classe existentes na sociedade civil;

b) do *formalismo jurídico* ou, poderia dizer, da definição anti-ideológica do Direito. Este é conceituado, tendo como base exclusiva sua estrutura formal, o sistema em si, não levando em consideração seu conteúdo e, muito menos, suas consequências sociais. O Direito é tido como o conjunto de normas formalmente válidas. E ponto final;

c) da *coerência* e *completude* do ordenamento jurídico. A teoria positivista apregoa que o sistema jurídico é coerente em si mesmo e completo, ou seja, dá condições ao julgador de resolver todos os problemas jurídicos existentes na sociedade, tendo-o como base. O Direito, como ciência neutra, é universal e

serve, de igual modo, a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica e classe social; não há contradições entre normas, nem lacunas no ordenamento jurídico;

d) da *fonte* preeminente do Direito e da *interpretação mecanicista* das normas jurídicas. A legislação escrita é colocada como fonte *única* do Direito, ficando a doutrina, a jurisprudência e o costume como fontes secundárias, subalternas à primeira. A lei, neutra, clara, coerente, avaliativa e anti-ideológica é a fonte do Direito. Sua aplicação há de ser feita por intermédio de uma interpretação declarativa, na qual o intérprete apenas declara o conteúdo já existente na norma. Isso é feito através de uma exegese mecanicista, utilizando-se um método hermenêutico formal/lógico/técnico/dedutivo.

Os primeiros juristas alternativos foram juizes gaúchos, e seus primeiros atos concretos foram criticar, abertamente e em público, o positivista jurídico. Essas críticas, hoje mais amadurecidas, ainda permanecem e podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

a) denúncia do Direito como parcial e valorativo (ou axiológico). Para os alternativos, em uma sociedade dividida em classes, a estrutura jurídica do Estado, necessariamente, é montada para atender as classes que lhe detêm o mando. Isso não significa a inexistência de leis populares. Por exemplo, o Direito Penal brasileiro é estruturado para defender, com primazia, a propriedade privada. Por isto, reprime com maior severidade os crimes contra o patrimônio, colocando, até mesmo, os crimes contra a vida e contra a pessoa, em relação aqueles, como de menor potencial ofensivo. Resta demonstrada a sua parcialidade, pois beneficia os proprietários. É, também, valorativo, pois escolhe, seguindo os postulados burgueses e capitalistas, a propriedade de bens como interesse maior a ser protegido juridicamente, colocando em segundo plano os valores vida, liberdade, trabalho, entre outros. Existem normas mais sociais e democráticas, como o Código do Consumidor, no qual alguns interesses populares setoriais são protegidos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas estas normas soem ser de pouca eficácia;

b) representar o formalismo jurídica uma forma de escamotear o conteúdo perverso de parte da legislação e de sua aplicação no seio da sociedade. Priorizar a forma da Ciência Jurídica sobre seu conteúdo é uma atitude ideológica, a qual busca atuar na realidade, invertendo valores. A qualidade de vida perde importância e, em seu lugar, o Direito prioriza o rito, o procedimento, as formas estabelecidas pela lei. Não importa se a população está morrendo, mas, isso sim, se as relações jurídicas obedecem às formalidades estatuídas nas normas estatais.

O sistema jurídico do *Apartheid* era formalmente perfeita, aplicado e obedecido, sendo seu escopo legalizar a política racista da classe branca detentora do Estado e do poder. No Brasil, o formalismo é uma maneira de evitar a discussão sobre o conteúdo anti-social de grande parte do Direito, bem como de permitir ao julgador "neutro" uma interpretação que escape ou que fuja dessa polêmica.

As formas jurídicas podem existir, mas não em detrimento do substancial, da vida concreta da sociedade. O Direito abstrai a realidade em conceitos

jurídicos, retirando-a da história. Com isto, busca afastar de sua responsabilidade o resultado de seu próprio labor;

c) não ser o Direito coerente e completo. Suas antinomias (contradições) e lacunas (vazios) são várias e explícitas. É estruturalmente incompleto, pois não dá soluções a inúmeros conflitos, em especial aos sociais. É incoerente, porque não cumpre suas próprias promessas, como a igualdade jurídica real. Também nos conflitos inter-individuais existem vazios e contradições, como o conceito de adorno suntuoso, criada pela Lei 8009/90. Neste e em outros exemplos, os juristas tradicionais costumam interpretar a norma de forma a atender aos desejos das classes sociais mais favorecidas economicamente. Os alternativos fazem o contrário;

d) a lei pode ser a fonte privilegiada do Direito, mas a ideologia do intérprete dá o seu sentido, ou o sentido por ele buscado. Além das fontes formais, existem as fontes materiais do Direito. A exegese de um texto legal não é declarativa de seu conteúdo, mas, bem ao contrário, é axiológica e representa os interesses e os fins perseguidos pela exegeta. A semiologia reforça esta asseveração no estudo dos *signos*, pois a lei escrita (*significante*) necessita do intérprete para dar seu *significado*, e este não é resultado de um silogismo (lógico, formal e dedutivo), mas da somatória de uma *descrição* (conceito ou definição), de uma *denotação* (cobre ou remete à classe de objetos definidos) e de uma conotação (parte afetiva do conceito). Não há, por consequência, no mundo humano, uma interpretação neutra.

Para os juizes burgueses, ou comprometidos com esta visão de mundo, as ocupações de terras significam atos criminosos que põem em risco o Estado de Direito. Para os alternativos, elas representam uma luta legítima e constitucional (função social da propriedade) pela conquista do Direito à terra, significando um aprimoramento do Estado Democrático de Direito. A história, mais ou menos, repete-se em relação à propriedade, mudando só seu objeto. Há cem anos, muitos juizes e juristas em geral, defendiam o "divino" Direito de propriedade de alguns brancos sobre a gente negra, e os outros eram criminosos à agredir a ordem jurídica. Hoje eles continuam defendendo o irrestrito Direito de propriedade, não mais em relação aos seres humanos, mas no tocante à terra. E os outros permanecem à margem da lei.

Com base em todas essas críticas, laconicamente resumidas, os alternativos afirmam: 1) ser o Direito uma ciência contaminada pela ideologia (como todas); 2) existir, em seu seio, inúmeros espaços de não Direito; e 3) ser a interpretação jurídica um exercício de valores. Aliás, a própria escolha de qual método hermenêutico a ser usado já é uma decisão de interesse. Dependendo do método utilizado, chega-se a uma ou a outra decisão. Não há um método para a escolha do método. O ato de julgar é, portanto, uma atitude política.

Além da atividade teórico-crítica, algumas sentenças foram proferidas, aplicando-se uma exegese mais ampla, de fundo social, não mecanicista, dando ganho de causa a partes menos favorecidas sob o ponto de vista econômico, isso com base, primordialmente, na Constituição Federal. As leis de Direito privado (Código Civil, Inquilinato, Alienação Fiduciária, etc.) passaram a sofrer

uma *filtragem* constitucional. Algumas outras decisões embasaram-se no conceito jusnaturalista de Justiça. Para esses magistrados, a Justiça (não se sabe qual) deve prevalecer sobre o Direito. Essa postura, como será visto, possui sérias dificuldades sob o ponto de vista teórico.

Os juízes alternativos deram uma espécie de grito de independência em relação à ideologia jurídica dominante, o positivismo (sob o aspecto ideológico e teórico), e afirmaram não mais estarem dispostas a só condenarem pobres no juízo criminal e decidirem questões cíveis entre membros da classe média, sem relevância social. Mais que isso, passaram a decidir os processos sob suas jurisdições com base em outro método hermenêutico, fundada na Constituição e no compromisso com o social, tendo como fundo uma exegese teleológica (quando não sociológica, histórico e/ou crítica), ou seja, visando a finalidade da prestação jurisdicional. Não havia, entretanto, uma nova teoria jurídica, sequer uma teoria hermenêutica estruturada.

Essa atitude inovadora no mundo forense e essa nova prática de julgar indignou os juristas tradicionais, os membros do Poder judiciário em sua maioria, chegando até o supremo Tribunal Federal, de onde fortes críticas surgiram contra os juristas alternativos.

O amadurecimento

Na fase inicial, mais ou menos em seu primeiro ano de vida, o movimento do *Direito Alternativo* cingiu-se a duas posturas básicas no nível técnico/teórico. a) defesa contra as ferozes críticas efetuadas pelos juristas tradicionais, que, na maioria das vezes, acusaram os alternativos de práticas que não realizaram, de conceitos e teorias que não escreveram e não defenderam; e b) crítica ao sistema jurídico tradicional estabelecido.

Após a consolidação do movimento, com a realização dos primeiros congressos, algumas teorias surgiram e vários autores alternativos buscaram descrever, delimitar e explicar o conteúdo do movimento e sua prática.

Um dos primeiros conceitos surgidos foi o de *Jurista Orgânico*. Para os alternativos, os operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, professores, etc.), em sua maioria, estão comprometidos com as classes dominantes e laboram para manter a sociedade exatamente como se encontra, não querem mudar nada de estruturalmente importante, porquanto os privilégios que lhes favorecem estão estabelecidos e institucionalizados. Orgânico, portanto, é aquele jurista comprometido com a mudança social, que faz de seu labor uma luta constante em prol de transformações estruturais no seio da sociedade, buscando alterar as relações de poder nela existentes, com o escopo de combater a miséria, promover a liberdade e a igualdade material, fortalecendo uma possível democracia real.

Os juristas alternativos pretendem-se orgânicos, motivo pelo qual buscam, em suas atividades forenses cotidianas, criticar a ardem estabelecida, demonstrando o que entendem ser a ideologia latente do discurso oficial, com o propósito de desmitificá-lo, possibilitando as transformações pretendidas. Daí resulta uma de suas primeiras atividades, qual seja, a de destruir os mitos e as

dogmas sustentadores da ideologia jurídica hegemônica, isto porque acredita-se que, uma vez desnudado o discurso jurídico oficial, ou seja, demonstrado para que e a quem realmente serve, qual a verdadeira intenção embutida em sua fala e em suas *verdades*, evitar-se-ão a adesão acrítica, a fé irrestrita, a obediência cega, e se construirão condições para câmbios.

É importante salientar que a prática alternativa deseja mudanças sociais, mas não pretende transformar a sociedade através do Direito (ou só através do Direito), ou através das instituições jurídicas. Toda transformação social só pode ser resultado da ação articulada de vários movimentos sociais progressistas (partidos políticos, sindicatos, movimentos organizados, etc.), entendidos como aqueles comprometidos com mudanças, em todas as instâncias sociais. Isso é pensamento unânime entre os alternativos. Acredita-se, entretanto, ser importante o mundo jurídico estar envolvido na liça pela construção de uma nova sociedade, ou uma nova forma de viver. Assim, desejam assumir seu papel orgânico na prática da alternatividade jurídica, pois entendem ser possível uma atividade progressistas na juridicidade, e que é necessária sua união às demais forças de esquerda existentes.

Com fulcro nessa idéia de organicidade, o magistrado Amilton Bueno de Carvalho, após criticar a lei como parcial e vinculada à classe que a produziu, não aceitando uma adesão dogmática à mesma, apregoando ser ela um referencial importante, mas sob constante crítica, criou o conceito *Jusnaturalismo de Caminhada*. Para ele, a lei deve ser a positivação de utopias. Essas devem representar a união da máxima cristã vida em abundância para todos, com o jusnaturalismo. Disso resultam Direitos Naturais definidos pelo homem, em seu momento histórico, como os melhores para a humanidade.

Sob essas primeiras teorizações, foram surgindo conceitos sobre Direito Alternativo.

Amilton conceituou Direito Alternativo, em sentido amplo, como “atuação jurídica comprometida com a busca de vida com dignidade para todos, ambicionando emancipação popular com abertura de espaços democráticos, tornando-se instrumento de defesa/libertação contra a dominação imposta.” (CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo, Editora Acadêmica, 1992, p. 89).

Afirmado dever o operar jurídico alternativo abandonar qualquer postura de neutralidade, assumindo, abertamente, um compromisso ético com as classes menos favorecidas, bem como serem os princípios gerais do Direito os critérios limites do julgador, o magistrado gaúcho elaborou mais alguns conceitos teóricos tentando delimitar a atuação alternativa. Em realidade, o movimento alternativo foi dividido em três atividades prático-teóricas, a saber:

1) *Positivismo de Combate*. Muitas reivindicações populares encontram-se erigidas à condição de lei. Como exemplo, cito a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código do Consumidor, a Lei nº 8.009/90 (bens impenhoráveis), entre tantas outras. Essas normas, contudo, em contradição com todas as falácias positivistas, simplesmente não são cumpridas ou, quando são, sofrem violenta interpretação restritiva. Logo, não basta apenas tornar lei os

anseios da população. Após a atividade legiferante, incumbe ao operador jurídico alternativo lutar pela efetivação (concretização) de todas essas legislações. Pode parecer paradoxal, mas uma das principais práticas alternativas é a luta pelo cumprimento da lei. A isso se chama positivismo de combate ou, como atualmente prefere Amilton, *positivação combativa*. Esse campo de atuação está localizado na esfera da legislação instituída, ou seja, legalmente produzida pelo Estado.

2) *Uso alternativo do Direito*. Ainda dentro do campo de atuação do Direito Positivo, do arcabouço jurídico do Estado. Partindo de uma visão restrita do movimento italiano antes estudado, os juristas latino-americanos, em especial os brasileiros, entendem por uso alternativo do Direito o processo hermenêutico pelo qual o interprete dá à norma legal um sentido diferente daquele pretendido pelo legislador de direita ou pela classe dominante. Assim se realiza-se uma exegese extensiva de todos os textos legais com cunho popular e uma interpretação restritiva da leis que privilegiam as classes mais favorecidas.

Adotando a Constituição Federal como norma condutora, em especial seus princípios, os juristas alternativos efetuam, sempre, uma interpretação social ou teleológica das leis, ou seja, objetivam dar um sentido à norma, buscando atender (ou favorecer) as classes menos privilegiadas, ou a maioria da sociedade civil.

3) *Direito Alternativo em sentido estrito*. Trata-se de uma visão do Direito sob a ótica do pluralismo jurídico. Significa o Direito existente nas ruas, emergentes da população, ainda não elevado à condição de lei oficial, ao contrário, com ela competindo. É o caso, por exemplo, do Movimento dos Sem-Terra, na luta por um Direito, tido como legítimo, de Ter um solo para trabalhar e sobreviver, em conflito com o direito de propriedade formalmente estabelecido na legislação brasileira. Para diferenciar esse Direito paralelo, entendido como popular e efetivador de Justiça, do produzido pelos mafiosos ou narcotraficantes, pois também paralelo, colocam-se fatores diferenciadores ético/morais. Só é legítimo o Direito da rua que visa efetuar conquistas democráticas, para edificar uma sociedade mais igualitária e, conseqüentemente, mais justa. Esta postura, sob meu entender, possui graves dificuldades epistemológicas, porquanto fundamenta uma teoria com valores subjetivos, até o momento usados com maestria pelos detentores do discurso jurídico oficial.

Não há uma identidade ideológica no Direito Alternativo, não obstante existir uma concordância, especialmente em relação a algumas críticas ao positivismo jurídico e ao paradigma jurídico liberal/legal. Para comprovar isso, basta ver o pensamento do professor Edmundo Lima de Arruda Jr.. De formação marxista, ele critica alguns alternativos que exaltam a Justiça sobre a lei, por retornar ao jusnaturalismo. Não aceita, igualmente, a denominação “uso alternativo do Direito”, pois entende que não há, nos países periféricos, um Estado de Direito mínimo; crê correto falar-se de uso do Direito, a ser praticado por todos os operadores jurídicos comprometidos com um projeto democrático, para ele sinônimo de socialismo.

O marxismo é considerado o referencial básico do movimento, mas não o é exclusivamente. Edmundo também divide, assim como Amilton, a atividade

alternativa em três campos de atuação, a saber: a) no plano do instituído sonogado, ou seja, normas prevendo direitos que não são efetivados; b) no plano do instituído relido, tem-se o campo para a hermenêutica, mas não só do magistrado e, sim, de todos os juristas; e c) no plano do instituinte negado, de igual modo a partir do pensamento pluralista.

Por acreditar na inviabilidade, no atual contexto histórico, de uma revolução violenta, Edmundo entende ser objetivo do movimento pôr em prática a denominada revolução passiva (Antonio Gramsci), isso significando “ampliar os espaços de luta [inclusive na sociedade política], possibilitando a formação jurídica articulada dentro de um horizonte não fundado no ideário conservador burguês (a mobilidade a qualquer custo, a perspectiva individualista egoísta), mas comprometido com a construção de uma democracia não meramente formal, mas real, com ampliação das conquistas populares e com a formulação/ implementação de um novo projeto de sociedade, de base socialista.” (ARRUDA JR., Edmundo Lima de. *Reflexões sobre um ensino jurídico alternativo*, in CARVALHO, Amilton Bueno de. (Org.) *Revista de Direito Alternativo nº 1*, São Paulo, Editora Acadêmica, 1992, p. 60-61).

Para ele, o alternativismo é uma opção política, e sua crítica ao Direito dominante não pode ser entendida como uma crítica ao Direito em si, mas contra um determinado Direito, ditado por uma minoria em nome da maioria. Efetua, ainda, uma análise da sociedade dividida em classes, não aceitando um Poder Judiciário supraclasses. Por conseguinte, os alternativos assumem uma postura em favor das classes trabalhadoras e subalternas.

O pluralismo jurídico é uma corrente muito forte no interior do alternativismo, possuindo vários defensores. Os mais destacados são Miguel Pressburger e seu *Direito Insurgente*, José Geraldo de Souza Filho, e o coordenador do projeto *O Direito Achado na Rua*, desenvolvido na Universidade de Brasília, e o professor da Universidade Federal de Santa Catarina, Antônio Carlos Wolkmer. Esses juristas não aceitam que a produção do Direito seja uma exclusividade, um monopólio do Estado.

Pressburger vê o Direito Alternativo como o *outro* Direito, o não-estatal. Como advogado prático, entende ser função do jurista orgânico demonstrar à população as desigualdades sociais escondidas sob a igualdade legal, bem como organizá-la, para melhor defender seus direitos, ou seja, o Direito paralelo, insurgente.

José Geraldo, pessoa vinculada aos Movimentos Sociais Organizados, vê, nestes sujeitos coletivos de Direito, um potencial capaz de criar espaços políticos de atuação e, inclusive, novas categorias jurídicas com possibilidade de estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa.

O autor que mais aprofunda o tema do pluralismo jurídico é Antônio Carlos Wolkmer. Ele entende que o Estado liberal-burguês-capitalista produz um modelo de cultura (padrões de conduta da vida humana) demarcado pelos paradigmas estão em crise e não mais atendem às necessidades das sociedades dos países capitalistas periféricos. Wolkmer crê, outrossim, na necessidade de novos referenciais de conduta, hoje emergentes. Por isto, vê os movimentos e as práticas sociais existentes na sociedade civil como fontes

geradoras do pluralismo jurídico.

O professor catarinense sugere uma mudança de paradigma no Direito, para construir um novo fundamento de validade, e propõe um Direito comunitário, não identificado com o monismo jurídico, quer dizer, com o Estado como único agente produtor de normas jurídicas. As fontes do Direito seriam várias, incluindo as lutas e conquistas da sociedade e dos movimentos populares. Nem toda manifestação normativa fora do Estado (Ku-Klux-Klan e Esquadrões da Morte, por ilustração) , para ele, é legítima. Há, por corolário, a necessidade de alguns requisitos morais para legitimar o Direito Alternativo não-estatal. São exemplos: o respeito à vida humana, a eticidade e o valor justo. O Direito Estatal deverá estar subordinado ao Direito Comunitário, sendo este o alternativo.

A própria sociedade, em um determinado momento histórico, conceituará o significado de Direito Justo. Para Wolkmer, a sociedade civil, os movimentos sociais, hoje submetidos à exploração e à dominação, estão se transformando em novas fontes de Direito, criando uma jericidade paralela ao Estado, isto é, um Direito Comunitário, que transpassará o próprio Direito Positivo vigente. Esse novo Direito, segundo sua ótica, é construído tendo como base os seguintes valores morais: a solidariedade, o respeito à vida humana, a alteridade, a participação coletiva, a ética, a justiça e o bem-comum. Como demonstrarei ao final, estes conceitos ou valores morais são fórmulas vazias (usando expressão de Pietro Barcellona), além de serem correntes na Teoria Jurídica hoje hegemônica, e, em realidade, nada dizem de concreto, pois ética, justiça e bem-comum foram palavras muito bem adaptadas nas bocas de muitos ditadores.

Diverso do pluralismo, outros juristas alternativos, como Clèmerson Merlin Clève, entendem ser função do Direito Alternativo, no presente momento histórico, a defesa incondicional da Constituição. Ele fala em uma nova dogmática jurídica alternativa, capaz de dar aos juristas, com base na Constituição, um método científico objetivo, para a prática da alternatividade e sua vinculação com o social.

Existem os críticos da própria expressão Direito Alternativo. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho vem afirmando, nos últimos congressos, ser equivocada essa denominação, pois não se está a lutar por outro Direito e, sim, pela transformação do Direito Positivo vigente. O movimento cinge-se ao instituído.

Por fim, há os que entendem que o Direito Alternativo, necessariamente, deve ser subversivo (não no sentido pejorativo, delituoso, hoje corrente) do Direito hegemônico, ou seja, deve buscar subverter a hegemonia da normatividade estatal, para tomar seu lugar. O professor Óscar Correias assim pensa. Para ele, o Direito Alternativo é um sistema normativo cuja obediência obriga à prática de condutas ou omissões tipificadas como delitos ou formas menores de faltas (contravenções, por exemplo), pelo sistema jurídico hegemônico. O Direito Alternativo, assevera, é uma forma jurídica, ou prática jurídica ligada à disputa do poder, mas não via guerra civil. Busca chegar ao poder debilitando a hegemonia do grupo social que o detém, para tomar seu lugar.

Conforme demonstrei, várias são as concepções sobre Direito Alternativo.

Entre os pontos em comum mais importantes, estão: a) a idéia de modificar a sociedade, para acabar com a miséria de grande parte da população; b) a não aceitação do liberalismo como modelo político e do capitalismo como modelo econômico definitivos. Deseja-se superá-los.

Fase Atual

O movimento encontra-se perplexo. Aliás, como ocorre com a esquerda em todo mundo: sabe muito bem contra o que e contra quem luta, mas não possui uma proposta alternativa de sociedade. O momento é de busca de uma teoria jurídica alternativa realmente capaz de dar conta do fenômeno jurídico, permitindo sua integração com todos os demais fenômenos sociais, isso com o escopo de transformar a sociedade, erigindo condições e relações de vida entre os seres humanos, nas quais não haja lugar para miséria, para a fome, para a exploração e para dominação. Este é um velho e repetitivo discurso utópico, mas até hoje não elevado à condição de realidade. Assim, enquanto isso, os alternativos continuam laborando com as armas disponíveis, que, na atualidade, são as mencionadas anteriormente.

Há de Ter-se presente que para o Direito Alternativo, buscando amparo na psicanálise, o sentido de progresso na civilização não corresponde à teoria do sentido da História. Ao contrário, põe em discussão a própria idéia de um “sentido” para a História. O progresso não está no futuro, no grande dia que chegará. O progresso é agora, em movimento circular de reforma do laço social, de destruição das ficções mestras, liberando o ser humano e inventando e reinventando as instituições sociais necessárias à manutenção da civilização.

A perplexidade acaba se diluindo no agir do momento, mesmo sem uma teoria acabada sobre uma sociedade ideal (ela seria absoluta e incompatível com o ser humano), até porque presente e futuro são indissociáveis no desenvolvimento histórico.

Disponível em: <http://www.virgilio.com.br/provao/doc/doc05.doc>. Acesso em 25.07.2002.